



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

VIRGÍLIO DE FARIA BRETAS

A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS

**BRASÍLIA
2024**

VIRGILIO DE FARIA BRETAS

A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Sandro Lucio Dezan

**BRASÍLIA
2024**

VIRGILIO DE FARIA BRETAS

A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Sandro Lucio Dezan

BRASÍLIA, 18 DE OUTUBRO 2024

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Dr. Sandro Lucio Dezan

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: A natureza como titular de direitos

Autor: Virgílio de Faria Bretas

Resumo:

Esse trabalho inicia-se com a conceituação de Direitos da Natureza e objetiva analisar criticamente a evolução da ciência jurídica em direção à construção de uma jurisprudência dos Direitos da Natureza no Brasil. Para tanto, dividiu-se o artigo em três partes: a primeira apresenta um breve histórico da evolução da ciência jurídica; a segunda defende a necessidade de ampliação do Direito Ambiental, para que abarque, de forma mais sistemática, os Direitos da Natureza e, a terceira discute as principais ideias e fundamentos dos Direitos da Natureza, além de apresentar diversos casos, no Brasil e no mundo, que fortalecem narrativas e criam precedentes para a constitucionalização dos Direitos da Natureza no Brasil. Utilizou-se nessa pesquisa o método qualitativo e técnicas exploratórias e interpretativas para a produção de conhecimento a partir de pesquisas bibliográficas sobre os temas do Direito e da Sustentabilidade, bem como a análise comparativa de experiências e casos de diferentes países que já incorporaram os Direitos da Natureza a seus ordenamentos jurídicos. Acredita-se que o momento é oportuno para a elaboração de uma teoria geral dos Direitos da Natureza, a partir da identificação de uma "jurisprudência da natureza", tanto no cenário internacional como nacionalmente.

Palavras-chave: Direitos da Natureza. Antropocentrismo. Ecocentrismo. Jurisprudência.

Abstract:

This paper conceptualizes the Rights of Nature and aims to critically analyze the evolution of legal science towards the construction of a jurisprudence of the Rights of Nature in Brazil. To this end, the article was divided into three parts: the first presents a brief history of the evolution of law science; the second defends the need to expand Environmental Law so that it encompasses the Rights of Nature in a more systematic way. The third part discusses the main ideas and foundations of the Rights of Nature, in addition to presenting several cases, in Brazil and worldwide, which strengthen narratives and create precedents for the constitutionalization of the Rights of Nature in Brazil. This research used the qualitative method and exploratory and interpretative techniques to produce knowledge based on bibliographical research on the topics of Law and Sustainability, as well as the comparative analysis of experiences and cases from different countries that have already incorporated the Rights of Nature into their legal systems. It is believed that the moment is opportune for the elaboration of a general theory of the Rights of Nature, based on the identification of a "jurisprudence of nature", both internationally and nationally.

Key words: Rights of Nature. Anthropocentrism. Ecocentrism. Jurisprudence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA: UM BREVE HISTÓRICO E A NECESSÁRIA MUDANÇA DE PARADIGMA	7
2. DO DIREITO AMBIENTAL AOS DIREITOS DA NATUREZA	10
3. A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS: MANIFESTAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO ..	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

Vivemos, contemporaneamente, um momento de inflexão: o modelo capitalista liberal e utilitarista da natureza vem sendo cada vez mais questionado diante das crises climática, econômico-social e civilizatória que enfrentamos. Fica cada vez mais evidente que, se nada for feito, nossa existência será ameaçada pela crescente degradação da Natureza, pelo aquecimento global, pelo aumento do fenômeno e da gravidade dos desastres relacionados ao meio ambiente e do aumento das desigualdades.

É nesse contexto que reflexões e avanços no campo dos Direitos da Natureza ganham fôlego. Trata-se de um conceito emergente no campo do Direito e da Ética, que reconhece a natureza, incluindo seus ecossistemas, animais, rios, montanhas e outros elementos naturais, como possuidora de valor intrínseco e de direitos próprios que merecem ser protegidos e respeitados legalmente. Parte-se do princípio de que todas as formas de vida estão interligadas, em uma relação de horizontalidade.

Por meio desse artigo científico, elaborado no âmbito do Trabalho de Conclusão de Curso, no Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, exponho um possível conceito de Direitos da Natureza e investigo se (e como) ele vem sendo incorporado ao ordenamento jurídico nacional, levando em consideração experiências locais, estaduais e nacionais, para responder à seguinte pergunta: É possível vislumbrar, de fato, a titularização dos direitos da Natureza e sua constitucionalização no Brasil?

Não apenas a percepção das crises supracitadas, mas a própria percepção da finitude dos recursos naturais, suscitam algumas necessidades, entre elas, a de ordenar (ou 'refundar') a relação homem-natureza e a necessidade de uma mudança paradigmática no campo do Direito. Assim, esse trabalho objetiva analisar criticamente a evolução da ciência jurídica em direção à construção de uma jurisprudência dos Direitos da Natureza no Brasil, o país de maior biodiversidade do planeta. Para tanto, este artigo divide-se em três partes principais: na primeira, apresentou-se um breve histórico da evolução da ciência jurídica. Na segunda parte, a defesa da ampliação do Direito Ambiental, para que abarque, de forma mais sistemática, os Direitos da Natureza. Após a apresentação dos principais conceitos e fundamentos por trás dos Direitos da Natureza, são mencionados, na terceira parte, diversos casos, no Brasil e no mundo, que fortalecem narrativas e criam precedentes não apenas para o surgimento de novos direitos, mas para a própria constitucionalização dos Direitos da Natureza no Brasil.

O tema escolhido deriva da tentativa de unir as duas principais áreas de formação do autor, Geografia e Direito, e alinhá-las ao atual momento atravessado pela humanidade. A questão ambiental vem sendo discutida em diversos fóruns multilaterais com a presença das maiores economias do mundo e a aproximação da COP 30, Conferência das Partes da Organização das Nações Unidas, a ser realizada em Belém do Pará, em 2025, abre nova janela de oportunidade para avanços no que diz respeito aos compromissos assumidos pelas nações, na escala internacional. Afinal, aventa-se chamá-la de COP da Natureza, o que clama pela importância da preservação da biodiversidade, dos biomas, dos povos originários, dos sistemas alimentares e agrícolas, da energia limpa etc. (BRITO, 2023).

Utilizou-se nessa pesquisa o método qualitativo e técnicas exploratórias e interpretativas (MINAYO, 2001) para a produção de conhecimento a partir de pesquisas bibliográficas sobre os temas do Direito e da Sustentabilidade, bem como a análise comparativa de experiências e casos de diferentes países que já incorporaram os Direitos da Natureza a seus ordenamentos jurídicos, seja no âmbito local ou nacional.

1. A EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA: um breve histórico e a necessária mudança de paradigma

Na antiguidade, devido à precariedade do modo de vida dos nossos ancestrais, a Natureza era vista somente como forma de prover a sobrevivência humana, fosse pela agricultura ou pela criação de animais. Historicamente, o ser humano, em seu processo pretensamente civilizatório, rompe com as outras formas de vida encarando-as como seu mero usufruto, em uma relação de dominação, verticalidade e utilitarismo.

Com o passar do tempo, as relações humanas foram se transformando e novas reflexões jurídicas foram feitas. Das Leis das XII Tábuas e, posteriormente, do Direito Romano consolidado, base do Direito Português, chegamos ao atual Direito brasileiro (SIQUEIRA, PENCHEL, 2021).

Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que emergem com a Revolução Francesa de 1789, inspiram a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (ONU, 1948) e fundamentam as diferentes gerações do Direito. A primeira dimensão de direitos trata do conceito de liberdade, relacionados aos direitos individuais e políticos, conhecidos como direitos negativos, ou seja, que não dependem da intervenção do Estado. Na segunda

dimensão, fala-se em igualdade e direitos sociais, econômicos e culturais. São os direitos fundamentais, relacionados à dignidade da pessoa humana, que pressupõe uma atuação do Estado para sua garantia. Na terceira dimensão, emerge o conceito de fraternidade ou solidariedade e surgem os direitos difusos, que transcendem a individualidade (BONAVIDES, 2004).

Embora não haja consenso doutrinário, a globalização fez surgir a reflexão sobre uma quarta dimensão de Direitos fundamentais, que não excluem, mas complementam os direitos supracitados. Esta dimensão é constituída por direitos transindividuais de que dependem a concretização de qualquer Sociedade que se pretenda aberta e inclusiva, como o direito à democracia, à informação, ao pluralismo, à autodeterminação, à paz e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BONAVIDES, 2008).

Outros autores, como Norberto Bobbio (2004), associam os direitos de quarta dimensão aos avanços socio tecnológicos e da engenharia genética, relacionados ao debate ético quanto à manipulação genética, à biotecnologia e à bioengenharia (BOBBIO, 2004; OLIVEIRA, 2010). Destacam-se, também, nessa discussão, preocupações que afligem toda a espécie humana, como o terrorismo, a questão da migração e dos refugiados, o genocídio e as questões de ordem transfronteiriça. Questões ambientais de ordem nacional ou global também assumem centralidade e passam a ser motivos de consideração.

Historicamente e, em alguma medida, até os dias atuais, a Natureza sempre foi encarada como mera propriedade ou recurso disponível para usufruto do ser humano (BENJAMIN, 2011). Com o avanço do conhecimento, sobretudo a partir da chamada Terceira Revolução Industrial, ganha espaço o embate entre o paradigma da acumulação e um nascente paradigma da partilha, que enfatiza e problematiza a noção de ‘bem comum’ e ‘uso comum’, que não podem ser confundidos com livre acesso a recursos e irrestrita apropriação da natureza (PAGLIONE; IORIO; CATALDI, 2021).

Diversos autores chamam atenção para os problemas inerentes aos regimes de propriedade que tendem à superexploração de bens e recursos e à destruição da natureza (HARDIN, 1968), indicando que um “regime de propriedade” não pode significar que temos propriedade sobre qualidades naturais ou físicas inerentes aos ‘bens comuns’, mas sim que os grupos de usuários “dividem direitos e responsabilidades sobre os recursos” (OSTROM; MCKEAN, 2001, p. 80).

Discussões como essa, fortemente pautadas na mudança de um paradigma que percebe a natureza como um objeto ou um recurso para outro que entende a natureza como sujeito (de direito), abrem espaço para a emergência de novas visões e, quem sabe, para a construção de

novos instrumentos legislativos pautados no paradigma biocêntrico e na ética ecocêntrica, que preconizam a harmonia com a natureza e pautam-se em valores como o da reciprocidade, da complementariedade e da coletividade. Esse foi o caminho adotado pelo novo constitucionalismo latino-americano, na construção das chamadas “Constituições ambientalistas” (RUBERT, 2021), em contraponto com a tradicional visão antropocêntrica. Não se trata de um movimento apenas latino-americano, mas mundial, de amadurecimento tanto do Direito quanto da problemática ambiental.

Esse “giro biocêntrico” permitiria uma interpretação mais ampla do Direito. A mudança do Antropocentrismo¹, onde só o ser humano é titular de direitos e a natureza é um recurso à serviço da humanidade, obedecendo à lógica de produção capitalista, para um paradigma biocêntrico, que propõe trazer de volta a interdependência entre todas as formas de vida. Isso viabilizaria, por exemplo, a superação das crises mencionadas na introdução desse artigo, a proteção da natureza, a construção de uma possível teoria geral dos Direitos da Natureza no Brasil e, conseqüentemente, sua constitucionalização.

Trata-se da construção de uma nova lógica, em que a Natureza e os direitos associados a ela não se submetam a seu valor mercadológico e em que se crie uma consciência ambiental capaz de consolidar normas que preconizem a dignidade para além do ser humano (MORATO LEITE, 2015). Essa passagem, que não constitui mudança simples, sobretudo em função das profundas raízes do modelo cultural e de desenvolvimento atual, pressupõe sensibilidade para incorporar a pluralidade jurídica.

Para Junges (2001), visões antropocêntricas defendem a responsabilidade do ser humano para com a natureza, diferentemente da visão biocêntrica, em que “a vida, seja humana ou não humana, é um valor em si mesmo” (GUDYNAS, 2011, p. 259), a natureza tem um valor intrínseco, que não depende de sua utilidade ou função, uma vez que estes são partes integrantes de um mesmo ecossistema. “Em outras palavras, a natureza é sujeita de direitos” (JUNGES, 2001, p. 07). Emergem dessa ideia as lutas pelo pluralismo da experiência jurídica, social, econômica e cosmológica, bem como a necessidade de um arcabouço técnico-jurídico mais equilibrado e protetivo à Natureza, a quem se deve atribuir personalidade jurídica (GUDYNAS, 2011; TOZZI, 2019; GIFFONI et. al., 2020).

¹ Para Levai (2010, p. 124), o antropocentrismo deriva do sofismo de Protágoras – “o Homem é a medida de todas as coisas” –, conformando “uma corrente de pensamento que reconhece o homem [anthropos] como o centro [centrum] do universo e, conseqüentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta”.

2. DO DIREITO AMBIENTAL AOS DIREITOS DA NATUREZA

Segundo Frederico Amado (2014, p. 40), o direito ambiental é o “[...] ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial”.

Considerada a certidão de nascimento do Direito Ambiental no Brasil, a Lei nº 6.938/1981 regula o meio ambiente como um todo e aprova a Política Nacional do Meio Ambiente. Ela surge após a Convenção de Estocolmo em 1972 e antes da atual Constituição Federal de 1988, demonstrando a importância que vem ganhando a proteção ao meio ambiente no mundo e no Brasil. Importante mencionar, ainda, a edição da Lei Federal n. 7.347, de 14 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), que confere ao Ministério Público legitimidade para atuar como “curador do meio ambiente”, conferindo-lhe protagonismo na defesa dos direitos ambientais, seja de forma preventiva e conscientizadora ou de ordem executiva e obrigatória (PONTES JR. & BARROS, 2020).

Cita-se ainda, a criação de um capítulo inteiro dedicado ao Meio Ambiente, na Constituição Federal de 1988, o capítulo VI, composto pelo Art. 225, que preconiza em seu *caput* que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). A constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a imposição dos deveres de preservação representaram um verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental. Os grandes princípios ambientais são içados ao patamar constitucional, assumindo um posto iminente, ao lado das grandes liberdades públicas e dos direitos fundamentais. A Carta Magna de 1988 inova, portanto, em relação às Constituições anteriores, que apenas abordavam os recursos naturais sob o enfoque utilitarista, e nunca protecionista (THOMÉ; LAGO, 2017).

Nesse contexto, ganha força o conceito de sustentabilidade, que também vem se transformando a partir do marco legal do reconhecimento do Direito Ambiental e, mais recentemente, dos Direitos da Natureza. A Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborou o conceito mais utilizado até os dias de hoje sobre desenvolvimento sustentável. A expressão é entendida como

a habilidade humana de assegurar “a satisfação das necessidades presentes sem comprometer a habilidade das futuras gerações de alcançar as suas próprias necessidades”. (BRUNDTLAND, 1987, p. 08, trad. do autor).

No campo do Direito, Solow (apud ROCHA, 2023, p. 27- 28) enfatiza que “a sustentabilidade deve ser estudada pelo viés da justiça entre as gerações, onde o bem-estar deve ser compartilhado entre as pessoas no presente e no futuro, devendo existir um pacto ético de recomposição dos ativos ambientais”. O biólogo uruguaio Gudynas (2011, p. 84-86), vai além e diferencia três correntes de interpretação do conceito de sustentabilidade: a “sustentabilidade débil”, com posturas reformistas, que inserem a discussão das questões ambientais dentro de análises econômicas clássicas e enfatizam a valoração econômica; a “sustentabilidade forte”, que reconhece a relevância de soluções técnicas e da valoração econômica da Natureza, mas reconhece a importância de outras dimensões que garantam a preservação; e a “sustentabilidade superforte”, que aposta em mudanças mais ousadas e reconhece que a Natureza possui valor intrínseco, que independe de seu valor econômico.

Esta última é a postura denominada biocêntrica e a que sustenta o reconhecimento dos Direitos da Natureza e de Pacha mama, uma importante mudança de paradigma, quando comparada com o paradigma dominante no campo do Direito Ambiental. Para Vital (et. al., 2023), o amadurecimento da doutrina especializada, não apenas no Brasil, aponta para novas estruturas estatais, mais aptas a atenderem às necessidades dos seres humanos sem prejuízo da natureza, mas em harmonia com ela.

Assim, a necessária mudança paradigmática, depende de uma mudança de visão e de uma repactuação socioambiental. Para os Direitos da Natureza, a “ Pacha mama ou Mãe Natureza” – confunde-se com a própria ideia de vida e possibilita o desenvolvimento de uma nova percepção normativa do Direito Constitucional e das demais áreas jurídicas. Essa discussão já encontra eco internacional, seja no novo constitucionalismo latino-americano, com o reconhecimento dos Direitos da Natureza na Constituição do Equador de 2008, na Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, em 2009 ou na discussão pela Convenção Constituinte chilena, para conferência de “status humano” à natureza, em 2022, seja no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU, que passa uma mensagem clara com suas decisões e programas.

Em 2009, a Assembleia Geral da ONU instituiu o Dia Internacional da Mãe Terra (também conhecido como Dia da Terra), comemorado em 22 de abril, como uma forma de

conscientizar governos, organismos internacional e instituições da sociedade civil sobre a relação de conexão entre os seres humanos, o planeta e os demais seres vivos e não vivos. No mesmo ano, a Assembleia adotou sua primeira resolução sobre a “Harmonia com a Natureza”. Em 2012, o compromisso foi reafirmado no documento sobre Desenvolvimento Sustentável, intitulado “O Futuro que queremos” (HARMONY WITH NATURE, s/d).

Em 2015, foi publicada a Encíclica *Laudato Si'*, também conhecida como Encíclica Ecológica, em que o Papa Francisco discorre sobre o ‘Cuidado da Casa Comum’, indicando que o conceito de desenvolvimento sustentável está ultrapassado e que é urgente a superação da crise ecológica em que nos encontramos.

Em 2021, inaugurou-se a Década da ONU para a Restauração de Ecossistemas (2021-2030), em que se faz um apelo mundial pela proteção e revitalização dos ecossistemas, chamando atenção para as mudanças globais do clima, as alterações provocadas pelo homem na natureza e os diversos crimes e ilegalidades cometidos contra a biodiversidade e que aceleram a destruição do planeta (ONU, 2023). No mesmo ano, o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu, pela primeira vez que o acesso a um meio ambiente saudável e sustentável é um direito humano. A decisão foi considerada um marco para a justiça ambiental e, no ano seguinte (2023), a Assembleia Geral da ONU aprovou sua resolução sobre meio ambiente saudável como Direito Humano, com 161 votos a favor e 8 abstenções (ONU BRASIL, 2024; ONU, 2022).

Esses marcos apontam para um novo patamar civilizatório, sob o prisma de que todas as formas de vida são interdependentes. Embora esse movimento seja considerado novo no mundo ocidental, trata-se de uma discussão com raízes antigas, decorrente sobretudo de tradições de povos originários, que sempre trataram o ser humano como parte integrante da natureza (INTERNATIONAL RIVERS, 2020). Verena Glass (2014) conceitua, de forma bastante direta, que os Direitos da natureza promovem o equilíbrio do que é bom para os seres humanos com o que é bom para as outras espécies do planeta.

Ainda com relação aos valores subjacentes ao conceito, Lilian Rocha (2023) ressalta que os Direitos da Natureza derivam de uma necessidade de solidariedade global. Depende, ainda, da articulação entre especialistas jurídicos, atores da sociedade civil, lideranças indígenas e ambientalistas, no sentido de construir respostas coletivas às falhas da atual legislação ambiental, que não dá conta de conter a crise ecológica.

Assim, em lugar de nos referirmos aos direitos das espécies, deveríamos internalizar os direitos dos ecossistemas (na ética ecológica), postulando a natureza como titular de direitos. Conceder à natureza o status de sujeito de direito pode ressignificar o próprio conceito de desenvolvimento, uma vez que recupera a crítica à noção tradicional do termo. Essa mudança de status reverbera o fim do mito ou da ilusão da natureza infinita, do progresso unilinear e do crescimento ilimitado, das sociedades harmoniosas, do sucesso garantido nos grandes centros urbanos, da validade de um ideal cultural universal, da força da tecnologia para resolução de todos os problemas sociais etc. (ESTEVA, 2000; ROCHA, 2021).

Dessa forma, tornar a Natureza titular de direitos constitui um dos instrumentos capazes de promover a (re)harmonização entre ser humano, as outras espécies e o meio natural, limitando a exploração dos recursos naturais. De acordo com Acosta (2011), o conceito de Direito da Natureza questiona o capitalismo, que acelerou o divórcio entre natureza e seres humanos. Nesse sentido, explica o economista, há que se desmontar o instrumental ideológico do capitalismo sustentado na acumulação permanente do capital, ancorado no crescimento econômico e na especulação.

Em lugar de defender que a Sociedade se submeta à racionalidade econômica, Glass (2014) defende que “a economia deve subordinar-se à ecologia, por uma razão muito simples: a natureza estabelece os limites e alcances da sustentabilidade e da capacidade de renovação dos sistemas das quais dependem as atividades produtivas” (GLASS, 2014, s.p.). A ‘escolha’ econômica, portanto, faz parte de um falso dilema, uma vez que, destruindo a natureza, se destrói a base da própria economia.

Trata-se de conferir à Natureza não apenas o direito de existir, mas o direito de prosperar e o próprio direito à restauração e recuperação. Conforme a Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental, deve-se enfatizar que “a humanidade existe dentro da natureza e que toda a vida depende da integridade da biosfera e da interdependência dos sistemas ecológicos” (IUCN, 2017, p. 01, trad. do autor).

O modelo antropocêntrico adotado na Constituição de 1988 foi o modelo possível naquele momento. Para alguns, o Capítulo do Meio Ambiente ainda é tímido, mas para autores como Silva (2012), pode-se interpretá-lo com mais otimismo, uma vez que protege não apenas o *ser humano* (o que caracteriza o antropocentrismo), mas a *qualidade* do meio ambiente e a alusão ao termo “*ecologicamente*”, significando que esse artigo já traria em seu bojo um tratamento jurídico-holístico da Natureza e os embriões do giro ecocêntrico (MELO, 2019). De

toda forma, pelo menos duas décadas precisaram transcorrer até que um novo paradigma fosse positivado de forma mais evidente em Cartas Magnas, como aconteceu no Equador e na Bolívia. Abre-se, assim, uma nova janela de oportunidade de reinterpretação da Constituição brasileira, em direção a uma visão ecocêntrica do Direito Ambiental, como veremos no próximo tópico, a partir de casos concretos que ilustram os avanços normativos nacionais e internacionais.

A partir dessa análise, percebe-se que a trajetória de evolução do Direito Ambiental em direção ao reconhecimento dos Direitos da Natureza, bem como sua relação com a noção de sustentabilidade, não se dá sem resistência. Essa resistência deriva, justamente, do fato de que o novo paradigma questiona um dos principais pilares da Modernidade – a ideia de progresso/desenvolvimento. Os movimentos – sejam eles sociopolíticos ou sociojurídicos – que problematizam tal progresso, chamando atenção para as contradições intrínsecas a este modelo e para os danos (muitas vezes irreversíveis) que impõe sobre a natureza, são muitas vezes acusados de fatalistas ou responsabilizados pela estagnação econômica, defendendo que a proibição de uso dos recursos naturais nos levaria à pobreza. Na visão de Gudynas (2011, p. 261),

[...] esta é uma posição equivocada. Os Direitos da Natureza reconhecem que cada espécie deve aproveitar seu entorno para levar adiante seus processos vitais, e o mesmo se aplica ao ser humano. E mais, a ecologia profunda sempre defendeu entre seus postulados centrais o uso da Natureza para assegurar a qualidade de vida das pessoas e erradicar a pobreza. Portanto, não se impede, por exemplo, continuar com agricultura ou a pecuária.

Por fim, vale enfatizar os avanços em relação aos direitos dos povos indígenas e tribais, como ocorre no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que pode ser considerado mais uma conquista já assegurada pelo plano jurídico. Ao garantir o reconhecimento do direito originário dos povos indígenas às terras, a Constituição também abre espaço para interpretações pautadas em outras cosmovisões, uma vez que a racionalidade que já baseia o reconhecimento dos direitos previstos nos art. 225 e 231 é a mesma que pode ser utilizada como alternativa para a necessária mudança de paradigma. No ano seguinte, a Organização Internacional do Trabalho reconheceu, por meio da Convenção n. 169, o direito à terra e ao território, bem como o acesso dos povos originários aos recursos naturais. O texto foi internalizado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, tendo entrado em vigor em julho de 2004 (OIT, 2004).

3. A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS: manifestações no Direito brasileiro e a possibilidade de constitucionalização

Antes de apresentar um conjunto de casos que ilustram os avanços do Direito da Natureza no Brasil e que servem como precedentes que fortalecem jurisprudências e que indicam a possibilidade de constitucionalização dos Direitos da Natureza no Brasil, é importante enfatizar que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), amplamente conhecida como Constituição Cidadã, mas também apelidada de “Constituição Verde” (MACEDO, 2014), foi um importante marco e colocou, à época, o ordenamento jurídico brasileiro na vanguarda das discussões sobre a problemática ambiental e as questões relacionadas aos povos originários.

A Constituição recorre diversas vezes à ideia de sustentabilidade enquanto princípio jurídico, de forma implícita (não expressa), desde seu preâmbulo, que assegura o direito ao desenvolvimento, ao bem-estar e à justiça, passando pelos art. 170, 174 e 192, que mencionam a necessidade de defesa do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento equilibrado, culminando no art. 225, que assegura o direito ao ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (IVANOFF & MORAIS, 2016).

Como vimos anteriormente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é formalmente e materialmente garantido, pois além de estar explicitamente reconhecido na Carta Magna (aspecto formal), é condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana (aspecto material), de onde provém todos os demais direitos fundamentais (AMADO, 2014)

Complementarmente, o disposto no § 1º, inciso VII, admite que é função do Estado e dos particulares “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988, art. 225, §1º, inciso VII), indicando valores que corroboram com interpretações mais amplas do texto constitucional, pautadas na cidadania ambiental, no giro biocêntrico e no pluralismo jurídico

Apresentamos a seguir alguns exemplos da atuação do Supremo Tribunal Federal – STF, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, além de ações pontuais levadas a cabo por municípios ou por movimentos da sociedade civil, em prol da titularização de direitos à Natureza.

3.1 A atuação do Supremo Tribunal Federal e os Direitos da Natureza

Em 2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu o direito à preservação do meio ambiente como um dos mais significativos direitos fundamentais (ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 03.02.2006, p. 14), o que parece ter aberto as portas para a intensificação de sua atuação no âmbito do Direito Ambiental (PONTES JR & BARROS, 2020). Nessa esteira, o art. 225 foi o dispositivo constitucional utilizado com maior vigor nessa tutela da natureza e que serviu de base jurídica para vetar a Festa Farra do Boi, no RE nº 153.531/SC de 1997. Também embasou os Acórdãos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nº 2514/SC de 2005 e nº 3776/RN de 2007, que autorizavam a criação de aves de raça para a realização de ‘brigas de galo’.

Outro julgado do STF que teve como fundamento o Art. 225, VII, da Constituição (BRASIL, 1988) foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4983/CE, que buscava a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado de Ceará, que regulamentava a vaquejada (na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo) como prática desportiva e cultural. Por maioria de votos, os ministros julgaram procedente o pedido.

Martini e Azevedo (2018) corroboram que a centralidade das discussões girou em torno de eventual caminhar do antropocentrismo para o biocentrismo, engendrado pelas adversidades da vida moderna. Os ministros não chegaram a se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais ou outras formas de vida não-humanas, mas reconheceram “a vida animal não-humana como um fim em si mesmo” (SARLET, FENSTERSEIFER, 2019), de modo a lhe atribuir uma dignidade, um valor intrínseco, como preconizam os Direitos da Natureza.

Observamos, portanto, que nossa Carta Magna contém os genes do princípio da sustentabilidade e dos Direitos da Natureza, mas que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não titulariza, de forma expressa, tais direitos. Além disso, não há, ainda, posicionamento claro ou inequívoco dos Ministros do STF sobre o tema. No entanto, há importantes precedentes pela proibição de atos de crueldade, com viés preventivo e caráter antropocêntrico, porém mais contundentes na proteção dos direitos dos animais e, portanto, da Natureza (VITAL et. al., 2023).

Até o momento, a atuação do STF sobre o tema esteve bastante restrita a questões relacionadas à proteção da fauna, mas já é possível notar o aumento na densidade das discussões

e na própria fundamentação adotada nos votos dos ministros, o que indica maior preocupação com a proteção dos animais não-humanos pela Suprema Corte (VITAL et. al., 2023).

Nota-se, como concluem Vital e colegas (2023), que já existe uma jurisprudência em construção e que ela vêm se consolidando em prol da ampliação dos Direitos Ambientais e da titularização de direitos à Natureza, o que poderia caracterizar o Brasil enquanto Estado de Direito Ecológico.

3.2 Julgado no Superior Tribunal de Justiça – STJ: o caso do papagaio Verdinho

Em 2019, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o caso do papagaio Verdinho (Recurso Especial 1.797.175-SP 2018/0031230-00), considerado um precedente com grande potencial de impactar no direito brasileiro, uma vez que a corte argumentou pela ampliação de direitos fundamentais para além da vida humana, fazendo referência a casos de países mais receptivos aos direitos da Natureza. Neste julgado, o Ministro Og Fernandes, reconheceu que animais não humanos são sujeitos de direito. Na decisão, ele escreve:

[...] deve-se refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. (BRASIL, 2019)

No caso em tela, o Magistrado concedeu o direito à recorrente de permanecer com seu papagaio, mesmo contrário à norma, em razão do longo tempo (23 anos) de convivência entre ambos, reconhecendo um potencial lesivo ao animal caso fosse feita a separação entre ele e a dona. Percebe-se uma limitação no alcance da legislação com base no reconhecimento de interesses não humanos, ou seja, o interesse do animal silvestre foi levado em consideração. O Ministro continua a argumentação enfatizando que:

[...] é necessário que possamos nos confrontar com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida. (SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, 2017, p. 91).

Em outra argumentação nesse mesmo sentido, observa-se que:

Essa visão da natureza como expressão da vida na sua totalidade possibilita que o Direito Constitucional e as demais áreas do direito reconheçam o meio ambiente e os animais não humanos como seres de valor próprio, merecendo,

portanto, respeito e cuidado, de sorte que pode o ordenamento jurídico atribuir-lhes titularidade de direitos e de dignidade” (FODOR, 2016, p. 39).

Isso mostra a abertura do STJ para uma transição paradigmática. Há, no acórdão, interpretação que chega a considerar o papagaio detentor de direitos e de dignidade. Não à toa, o caso é considerado pela literatura como um "divisor de águas", capaz de subsidiar futuras ações e comunidades em suas lutas pelo Direito da Natureza no Brasil, ao criar a tese de "dimensão ecológica da dignidade", superando o paradigma antropocêntrico.

Os argumentos supracitados denotam não apenas a evolução do debate sobre os Direitos da Natureza no Brasil, como também ampliam o reconhecimento do direito à vida, positivado no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

3.3 Direitos da Natureza no ordenamento infraconstitucional

No Brasil, um dos casos mais paradigmáticos de violação do direito da Natureza foi o represamento do Rio Xingu e a licença concedida em 2011, para instalação da Usina de Belo Monte. Considera-se que esse caso tenha inaugurado um novo marco em termos de ativismo judicial, no Brasil, e criado um importante precedente, ao avivar as reflexões sobre a necessária "mudança de paradigma de uma vertente antropocêntrica utilitária para uma visão ecocêntrica sistêmica", oferecendo um "viés teórico com vistas a fortalecer os princípios que dão sustentáculo a uma possível teoria geral dos direitos da Natureza". (PONTES JR. & BARROS, 2020, p. 29).

À época, houve atuação do Ministério Público Federal no licenciamento ambiental e a Procuradoria da República do Pará defendeu o Rio Xingu, por meio de Ação Civil Pública autuada na Justiça Federal de Belém (PA), levando a juízo a “tese da Natureza como titular de direitos”. Segundo Pontes Jr. e Barros (2020, p. 30), "a ação ajuizada pelo MPF no Pará exigiu a suspensão das obras para evitar a remoção dos povos indígenas Arara e Juruna da Volta Grandes, e para assegurar o respeito ao Direito da Natureza e das gerações futuras”.

Na ação, buscou-se o reconhecimento do Rio Xingu e da volta grande do Xingu, local de instalação da hidrelétrica, como titulares de direitos. Alegou-se que a construção prejudicaria, de forma irreversível, o frágil ecossistema local, além de trazer prejuízos à comunidade do local. Também nesse caso, o desequilíbrio ecológico impactaria as futuras gerações, prejudicando sobremaneira os recursos naturais.

Ainda no âmbito infraconstitucional, diante dos desastres ambientais ocorridos em Minas Gerais, outra iniciativa que buscou reconhecer em juízo os direitos da Natureza aconteceu em 2017, no caso do Rio Doce. Considerado por diversas agências de risco como um dos maiores desastres ambientais da história do Brasil, o rompimento da barragem do fundão ocasionou a destruição de diferentes distritos em Mariana e Barra Longa, com danos imensuráveis e irreparáveis ao meio ambiente (SALES & ISAGUIRRE, 2018), ainda que com resistências.

Paralelamente a outras ações judiciais, o próprio Rio Doce ingressou em juízo, representando pela Organização Não Governamental “Pacha mama”, com uma petição em primeira pessoa, que extrapola a compreensão do rio como mero recurso ambiental e faz alusões expressas a precedentes de países andinos no campo dos Direitos da Natureza (SALES & ISAGUIRRE, 2018). Ainda que o Judiciário tenha interpretado a peça de forma antropocêntrica, a ação, inédita no país, constitui um importante precedente, conforme discutido por Arruda (et. al., 2019, p. 04):

No aniversário de 2 (dois) anos do maior desastre ambiental da história do Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pacha mama, ajuizou ação inédita no país, proposta no dia 05 de novembro de 2017, contra à União e o Estado de Minas Gerais, protocolada sob o no 1009247-73.2017.4.01.3800 e distribuída à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG. A ação visava o reconhecimento do Rio como sujeito de direitos, e não apenas como propriedade de exploração humana, bem como a concessão de uma ampla tutela ecológica, o direito à vida e à saúde, além de demandar um plano de prevenção a desastres para proteger toda a população de sua bacia. Entrementes a ação foi julgada e extinta sem resolução de mérito por falta de previsão legal quanto à legitimidade da Bacia do Rio Doce atuar como parte processual.

A Ação do Rio Doce ressalta, em sua argumentação, que o Brasil ratificou as mesmas normas internacionais de outros países latino-americanos, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais (1989); a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (1992); a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016); e a Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial. Todas elas obrigam o Estado a respeitar a importância (física, cultural e espiritual) da Natureza, que não deve ser tratada como objeto, mas como “sujeito de direito biocultural” (SOBRINHO, 2018, p. 03).

Além de recorrer aos artigos constitucionais que fazem referência direta ao meio ambiente, a ação do Rio Doce, de forma bastante transversal, também recorre aos dispositivos que tratam de

[...] assegurar o bem-estar como valor supremo de uma sociedade pluralista (Preâmbulo), que buscará a integração cultural dos povos da América Latina (art. 4º, parágrafo único). O Estado brasileiro deve proteger: a vida (art. 5º, caput); os modos ancestrais de criar, fazer e viver (art. 215, § 1º e 216, II); os espaços de manifestações culturais ancestrais (art. 216, IV), os processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I); a biodiversidade (art. 225, § 1º, II); e os recursos ambientais necessários à reprodução física e cultural dos povos ancestrais, segundo os seus usos, costumes e tradições (art. 231, § 1º) (SOBRINHO, 2018, p. 10)

Prevaleceu, porém, no Judiciário, o referencial antropocêntrico dos textos legais, sem qualquer tentativa de uma interpretação mais abrangente, atual e inovadora. Tentou-se emplacar a natureza como sujeito de tutela jurisdicional, porém, sem êxito.

Outros casos importantes dizem respeito à recepção dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica de alguns municípios. Ainda em 2017, o município de Bonito, em Pernambuco, foi a primeira cidade no Brasil a aprovar a Lei dos Direitos da Natureza, por meio de emenda ao art. 236 de sua Lei Orgânica, em dezembro de 2017 (com publicação em março de 2018), por meio de uma consultoria *pro bono* no âmbito das atividades de *advocacy* da OSCIP MAPAS (OLIVEIRA, 2020). Em 2018, foi a vez de Paudalho/PE (com a promulgação de nova Lei Orgânica) e, em 2019, Florianópolis/SC tornou-se a primeira capital do Brasil a ver os Direitos da Natureza reconhecidos, também por meio da alteração do art. 133 da Lei Orgânica.

Nessa mesma esteira (e partindo das experiências exitosas em Pernambuco e em Santa Catarina), Fortaleza/CE, Palmas/TO e São Paulo/SP também já protocolaram processos no mesmo sentido. Na cidade de São Paulo, por exemplo, já houve propositura de dois projetos para a inclusão dos Direitos da Natureza na lei municipal (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 2018). Em Fortaleza, a Câmara também desenvolve um projeto de lei para reconhecimento dos direitos da natureza.

Outro movimento importante acontece em 2022, quando foi lançada, durante o Fórum Social Pan-Amazônico, a Frente Parlamentar Global pelos Direitos da Natureza. Essa iniciativa teve início durante a Conferência Mundial do Clima, em Glasgow, Escócia, e contou com a colaboração de parlamentares de vários países do mundo. A ideia defendida pela Frente Parlamentar é, justamente, promover a mudança do paradigma antropocêntrico das leis e promover a elaboração e execução de novas políticas públicas, programas, orçamentos e projetos, pautados em outras lógicas e que contribuam para o efetivo avanço dos Direitos da Natureza (KALIL, 2022).

Por fim, o caso mais recente é o do Rio Laje, em Rondônia, o primeiro rio Amazônico a ter seus direitos reconhecidos pela Lei Municipal 007/2023, de autoria do vereador e líder indígena Francisco Oro Waram. A nova lei traduz o conhecimento e o entendimento

cosmológico dos povos originários e tradicionais acerca da natureza para o linguajar jurídico dos humanos não-indígenas (MAPAS, 2023).

3.4 Afinal, é possível vislumbrar a constitucionalização dos Direitos da Natureza no Brasil?

Os casos apresentados acima nos lembram que, para além dos marcos no âmbito internacional – que incluem o novo constitucionalismo latino-americano, decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH², importantes posicionamentos e resoluções da Organização das Nações Unidas, além de decisões pontuais em diferentes pontos do globo³ –, os movimentos locais, a partir dos municípios (no caso brasileiro) e das comunidades, também contribuem para a emergência de teorias acerca dos Direitos da Natureza e para sua consolidação. Processo similar ocorreu nos Estados Unidos da América, onde as primeiras iniciativas também ocorreram no âmbito da legislação local, como no caso de Pittsburgh, cuja norma serviu de inspiração para os textos aprovados em Bonito e Paudalho (OLIVEIRA, 2020).

A articulação de municípios fortalece a perspectiva de atuação em rede e da construção de teias de comunidades locais que, ao adotarem o reconhecimento dos direitos da Natureza, inspiram uma mudança paradigmática mais ampla. Trata-se de uma necessária releitura crítica dos paradigmas jurídicos, que aponta para uma racionalidade que reconheça a interdependência entre todos os seres e a Natureza - um paradigma ecocêntrico. É evidente que o desafio é imenso, mas não seria exagero afirmar que essa Revolução já está em curso, no mundo e no Brasil, sobretudo na dimensão local, a partir das comunidades.

² Segundo Giffoni (et. al., 2020), a primeira sentença não antropocêntrica da CIDH foi proferida em 2020, com o reconhecimento da proteção dos direitos dos povos indígenas no caso “Comunidade Indígena Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina”, criando os primeiros precedentes sobre os direitos à água, meio ambiente saudável, alimentação e identidade cultural. Foram importantes também os casos: Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua (OEA, 2001); Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay (OEA, 2010); Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay; e o Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, que rendeu ao Brasil sua primeira condenação em relação à violação dos direitos dos povos indígenas na CIDH (OEA, 2018).

³ Na Colômbia, uma decisão do Tribunal Constitucional sobre a Bacia do Rio Atrato determinou a realização de programas socioambientais para a descontaminação e mitigação de problemas causados pela mineração e pela extração ilegal de madeira em 2016. Na Austrália, foi promulgada a “Lei de proteção do Rio Yarra (Wilip-gin Birrarung murrong)”, em 2017, reconhecendo o Rio Yarra como uma entidade viva e indivisível e os direitos de seus povos tradicionais (GIFFONI et. al., 2020). Há, na Nova Zelândia, o caso do Rio Whanganui e do Povo Maori, em que o ministro responsável pelas negociações admite que, para se chegar ao reconhecimento e garantir dos Direitos da Natureza, foi necessário afastar-se dos conceitos ocidentais e abrir-se à compreensão de como os Maori viam o rio (AGUIRRE, 2020).

Para Melo (2019, p. 29), “embora o sistema constitucional pátrio ainda não tenha se rendido para o reconhecimento dos Direitos da Natureza, há fortes sinais de abertura e receptividade desse fenômeno”. No que diz respeito à Natureza, a constituição brasileira assumiu, como paradigma, um "antropocentrismo alargado" quando considera, no art. 225, o direito do povo brasileiro ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado", afirma que o ambiente é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" e impõe ao Poder Público e à coletividade o "dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", sem restringir o 'ambiente' a um conjunto de bens ambientais, como florestas, lagos e rios (MORATO LEITE, 2015; BRASIL, 1988, art. 225, caput).

Segundo Pontes Jr. e Barros (2020, p. 33), "talvez esse seja o momento mais oportuno para considerarmos a sustentabilidade ambiental um princípio geral e sistêmico, no seu sentido mais amplo, como bem jurídico a ser protegido, à medida que o não cuidado afeta e influencia todas as demais atividades da vida humana, inclusive a dimensão econômica”.

Assim, defende-se que o momento é oportuno não apenas para a elaboração de uma teoria geral dos Direitos da Natureza, como para a identificação de uma "jurisprudência da natureza", tanto no cenário internacional como nacionalmente, com o aumento da "cidadania ambiental" e a emergência de uma cosmologia "integradora de ecossistemas" (SILVA-SANCHEZ, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos da Natureza emergem não apenas dos marcos internacionais, mas da própria Constituição Federal de 1988, do Direito Ambiental (ratificado no art. 225), mas, também, a partir da evolução na proteção das crenças, práticas e costumes dos povos indígenas. Nesse sentido, o artigo 231 da Constituição de 1988 também contribui para o reconhecimento de tais direitos, uma vez que positiva a perspectiva multicultural e reconhece que os direitos originários são indissociáveis da terra ocupada por esses povos e da relação entre os indígenas e a Natureza.

Parece bastante razoável o entendimento de que o art. 225 deva ser interpretado à luz do art. 231 e da cosmovisão indígena, o que aponta, por sua vez, para a possibilidade de uma normatividade dos Direitos da Natureza com *status* constitucional. A mesma racionalidade subjacente a estes artigos – ainda que pautados em um pluralismo jurídico tímido – apresenta-se como alternativa orientadora para a constitucionalização dos Direitos da Natureza no Brasil.

Como já mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro colocou-se na vanguarda ao incluir tais capítulos na CF 1988 e ao ratificar a convenção 169 da OIT. Ademais, não podemos esquecer que o Brasil é estado membro da OEA e da ONU, com sua Declaração dos Direitos Indígenas e recente reconhecimento do Meio Ambiente como direito humano e é membro da CIDH, cuja jurisprudência estabelece não apenas direitos aos povos indígenas como reconhece o valor intrínseco de sua relação com a terra e a Natureza.

Dessa forma, é possível concluir que já existe no ordenamento jurídico brasileiro e internacional amparo legal para o desenvolvimento de interpretação que subsidie os Direitos da Natureza a partir dos direitos e das culturas indígenas e de demais povos e de suas concepções da natureza. E, nesse sentido, fomentar a construção de doutrina e jurisprudência relativa aos Direitos da Natureza no Brasil pode subsidiar uma leitura inovadora da Constituição.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, A.. **Los Derechos de la Naturaleza**. Una lectura sobre el derecho a la existencia. In Acosta & Martínez (Eds.), *La naturaleza con derechos. De la filosofía a la política* (pp. 317-367). Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

AGUIRRE, Monti CÁRCAMO, Anna Maria. O Rio Whanganui e o povo Maori: reconhecimento e garantia dos direitos da Natureza. [pp.47-54]. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <<<http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/6/index.html#zoom=z>>> Acesso em dezembro de 2023.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado—3ª. Edição—Rio de Janeiro: Forense**, 2014.

ARRUDA, A. F. S. de; OLIVEIRA, F. M.; MORAES, L. T. P. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. *Caderno de Ciências Agrárias, [S. l.]*, v. 11, p. 1–8, 2019. DOI: 10.35699/2447-6218.2019.15968. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/ccaufmg/article/view/15968>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BENJAMIN, A. H. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de direitos fundamentais & justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, 2008.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos avançados**, v. 18, p. 127-150, 2004.

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 498 p. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>> Acesso em fevereiro de 2024.

BRASIL (2019). Superior Tribunal de Justiça (STJ), Resp 1797175 (ACÓRDÃO), Voto Rel. Min. Og Fernandes, REPDJe 13/05/2019, Dje 28/03/2019. Decisão: 21/03/2019b. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019>> Acesso em fevereiro de 2024.

BRITO, Marcelo. Da bagunça geopolítica da COP 28 ao otimismo com a COP da Natureza. 14 de dezembro de 2023. Disponível em: <<<https://agfeed.com.br/campo-das-ideias/agroambiental/da-bagunca-geopolitica-da-cop-28-ao-otimismo-com-a-cop-da-natureza/#>>> Acesso em fev. 2024.

BRUNDTLAND, Gro Harlem; COMUM, Nosso Futuro. Relatório Brundtland. **Our Common Future: United Nations**, p. 540-542, 1987.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Justificativa PLO 007/2018. Propõe o reconhecimento dos Direitos da Natureza no município de São Paulo. Disponível em: <<<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/justificativa/JPLO0007-2018.pdf>>>

ESTEVA, Gustavo. Desenvolvimento. In: SACHS, Wolfgang (ed.) **Dicionário do Desenvolvimento**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 59-83.

FODOR, Amanda Cesario. A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro. **Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Volta Redonda**, 2016.

GIFFONI, Johny Fernandes; ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de; RIOS, Mariza; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Paradigma dos Direitos da Natureza [pp.15-27]. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <<<http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/6/index.html#zoom=z>>> Acesso em dezembro de 2023.

GLASS, Verena. Os Direitos da Natureza e a superação do desenvolvimentismo predatório. Repórter Brasil, 26 de junho de 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/06/os-direitos-da-natureza-e-a-superacao-do-desenvolvimentismo-predatorio/>. Acesso em 08 de julho de 2022.

GUDYNAS, E. Los derechos de la Naturaleza eN serio. Respuestas y aportes desde la ecología política. Bogotá, 2011.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons: the population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. *Science*, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968.

HARMONY WITH NATURE [website], Disponível em: <<<http://harmonywithnatureun.org/>>>; Acesso em fevereiro de 2024.

INTERNATIONAL RIVERS. **Direito dos Rios: Um estudo global da jurisprudência da Natureza em rápida evolução relacionada aos rios**. International Rivers; Earth Law Center; Cyros R. Vance Center for International Justice, 2020. Disponível em: <<<https://www.internationalrivers.org/wp-content/uploads/sites/86/2020/10/DIGITAL-Right-of-Rivers-Report-Exec-Summary-Portuguese-optimized-1.pdf>>>. Acesso em dezembro de 2023.

IUCN. International Union for Conservation of Nature. Annual Report 2016. Gland: IUCN, 2017. Disponível em: << <https://portals.iucn.org/library/node/46619>>> Acesso em dezembro de 2023.

IVANOFF, Felipe; DE MORAIS, Fausto Santos. A sustentabilidade como princípio jurídico no direito brasileiro. *Revista Direito & Paz*, v. 2, n. 35, p. 50-66, 2016.

JUNGES, J.R. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? *Revista Perspectivas Teológicas*, Belo Horizonte, v.33, p 33-66, 2001. Disponível em <<http://faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801>>. Acesso em 03.jan.2024.

KALIL, Patrícia. **Frente Parlamentar Global pelos Direitos da Natureza é lançada no FOSPA**. 29/07/2022. Disponível em: <<https://envolverde.com.br/politica-publica/ambiente/frente-parlamentar-global-pelos-direitos-da-natureza-e-lancada-no-fospa/>> Acesso em agosto 2023.

LEVAI, L. F. 2010. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S. (Org.). **Visão abolicionista: ética e direitos animais**. São Paulo: Libra Três.

MACEDO, Roberto F. **A Constituição Verde**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/159454381/a-constituicao-verde>. Acesso em 04 de agosto de 2022.

MAPAS. Rio Laje, em Rondônia, é o primeiro da Amazônia a ter direitos reconhecidos por Lei. Julho de 2023. Disponível em: <<<https://mapas.org.br/rio-laje-em-rondonia-e-o-primeiro-da-amazonia-a-ter-direitos-reconhecidos-por-lei/>>> Acesso em fevereiro de 2024.

MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima de. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. *Revista Brasileira de Direito Animal - RBDA*, Salvador, .13, N. 01, PP. 193-215, Jan-Abr-2018. Disponível em: <https://periodicos.ufbva.br/index.php/RBDA/article/view/26184/15868>. Acesso em 11 nov. 2022.

MELO, Álisson José Maia. Podemos falar em Direitos da Natureza a partir da Constituição de 1988? [pp.30-40]. In: MORAES, Germanda de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria C. de A.; FERRAZ, Danilo Santos. **Do Direito Ambiental aos Direitos da Natureza: Teoria e Prática**. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORATO LEITE, José Rubens. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, J. R. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6 ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

OEA, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y costas. Sentencia del 31 de agosto del 2001, Serie C, n. 79, párr. 149.

OEA, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de agosto de 2010, Serie C, n. 214, párr. 109.

OEA, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 05 de fevereiro de 2018, Serie C, n. 366. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>>

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A teoria Geracional dos Direitos do Homem. Theoria – Revista eletrônica de Filosofia. 2010.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Direitos da Natureza no Brasil: o caso de Bonito - PE [pp. 131-]. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <<<http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/6/index.html#zoom=z>>> Acesso em dezembro de 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

ONU BRASIL. Meio ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU. 08 de outubro de 2021. Disponível em: <<<https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu>>> Acesso em fevereiro de 2024.

ONU. 22 de abril, Dia Internacional da Mãe Terra. 20 de abril de 2023. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/228323-22-de-abril-dia-internacional-da-m%C3%A3e-terra>>. Acesso em fevereiro de 2024.

ONU. ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano. 161 votos a favor e 8 abstenções, julho de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

OSTROM, Elinor; MCKEAN, Margaret. Regime de propriedade comum em florestas: uma relíquia do passado? In: DIEGUES, Antonio Carlos; MOREIRA, André de Castro (Org.). **Espaços e recursos naturais de uso comum**. São Paulo: NUPAUB/USP, 2001. p. 79- 95.

PAGLIONE, Licia; IORIO, Gennaro; CATALDI, Silvia. A NATUREZA RELACIONAL DO BEM COMUM. **Novos Rumos Sociológicos**, v. 9, n. 15, p. 15-37, 2021.

PONTES JR., Felício; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa da natureza em juízo: atuação do Ministério Público Federal em favor do Rio Xingu no caso da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. [pp.29-45]. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <<<http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/6/index.html#zoom=z>>> Acesso em dezembro de 2023.

ROCHA, L. R. L. Sala de emergência planetária: a encruzilhada civilizatória e as aflições do século XXI, pp. . In: SANTOS, Alethele de Oliveira Santos; LOPES, Lucian Tolêdo. Reflexões e Futuro. Coleção Covid-19, v. 6, Brasília, DF: CONASS, 2021. Disponível em: <<http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/40727/1/CAPITULO_ContextosNarrativasPessoas.pdf>> Acesso em abril 2022.

ROCHA, LILIAN ROSE LEMOS. **Direito da Natureza: uma visão biocêntrica**. Editora CRV, 2023.

RUBERT, Vanessa de Araújo. Da Constituição “verde” ao novo constitucionalismo ecocêntrico: breves reflexões, pp. 50-65. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos (Coord.) *Caderno de Pós Graduação em Direito: Direito da Natureza*. Brasília: CEUB/IPCD, 2021.

SALES, Juliana de Oliveira; ISAGUIRRE, Katya Regina. Uma discussão sobre os Direitos da Natureza a partir do novo constitucionalismo latino-americano e do caso do Rio Doce no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*, vol. 5, n. 12, set./dez., 2018. Disponível em: <<<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45112/28974>>> Acesso em janeiro de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de justiça e do Supremo Tribunal Federal. *Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. Saraiva Educação SA, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA-SANCHEZ, Solange S. *Cidadania Ambiental: novos direitos no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Annablume, 2010.

SIQUEIRA, A. C. T.; PENCHEL, S. R. de O. Aspectos relevantes da lei das XII Tábuas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/1D0DBB5DA57F6D_Leidas12ta%CC%81buas.pdf>>. Acesso em 26 março 2024.

SOBRINHO, Lafayete Garcia Novaes. (2018). Ação judicial a favor da bacia hidrográfica do rio doce. *Revista Brasileira De Direito Animal*, 13(1), 2018. <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i1.26243>

THOMÉ, Romeu; LAGO, Talita Martins Oliveira. Barragens de rejeitos da mineração: o princípio da prevenção e a implementação de novas alternativas. **Revista de Direito Ambiental**, v. 85, p. 17-39, 2017.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Yo soy el río, el río soy yo: la atribución de personalidad jurídica a los bienes ambientales naturales. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, v. 49, n. 131, p. 255-277, 2019.

VITAL, Denny Wallace Braga; DE OLIVEIRA, Marcelo Cruz; MARQUES, José Roque Nunes. ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO E A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: UM PANORAMA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 9, n. 1, p. 62-79, 2023.